

CCDR NORTE

Regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares

Agosto de 2021

Regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares

No âmbito do apoio jurídico à administração local, em vésperas de novas eleições autárquicas e à luz do consignado na Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, consideramos primordial refletir - com recurso aos prestimosos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, mas sem pretender aprofundar excessivamente o tema - sobre o tipo de “poderes” que os órgãos das autarquias locais e os seus titulares podem ou não exercer entre a realização das eleições autárquicas e a instalação dos novos órgãos eleitos.

Índice

1 – A Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto e a sua génese

2 – Os limites e as proibições à prática de determinados atos no “período de gestão”

3 – Perguntas frequentes

1. A Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto e sua génese

A Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto veio estabelecer o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares, no período que medeia entre a realização de eleições e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos.¹

¹ A presente análise não incide sobre a matéria tratada na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.

De facto, da conjugação do disposto nos números 1 e 4 do artigo 10.º deste diploma resulta que, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional, por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Sobre o consignado nesse normativo e atentando na publicação do Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho, que marcou as eleições autárquicas para o próximo dia 26 de setembro de 2021, vd. a Nota Informativa de 13 de julho de 2021 - publicada na página institucional da Comissão Nacional de Eleições (CNE) e disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf - da qual nos permitimos destacar que a proibição referida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho “*abrangue qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, dos correspondentes níveis de administração, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas*” e que “*os atos, programas, obras ou serviços cuja publicitação por essas entidades públicas se encontra impedida respeitam quer aos dos órgãos para cujos titulares decorre a eleição (incluindo os que destes sejam dependentes ou sejam por eles tutelados, como agências, institutos, empresas públicas, etc.), quer aos de quaisquer outras entidades públicas desde que subsista ligação, ainda que indireta, com a eleição em causa.*”

Vd. também a “*NOTA INFORMATIVA PUBLICAÇÕES AUTÁRQUICAS EM PERÍODO ELEITORAL*”, bem como a *Nota Informativa “AL-2021 Propaganda política através de meios de publicidade comercial”* divulgadas, respetivamente,

Ao abrigo deste regime, naquele período pós-eleitoral, os órgãos das autarquias locais e os seus titulares (que se mantêm em funções até serem legalmente substituídos²), não podem deliberar ou decidir, no quadro legal das respetivas competências, sobre um conjunto de matérias que o legislador elenca e que tem carácter meramente exemplificativo. Dessa proibição encontram-se, porém, excecionados os “*atos correntes e inadiáveis*” que, em obediência ao princípio da continuidade³ de funções, devam ser praticados.

Para melhor compreensão da necessidade de regular este período, importa visitar a “*exposição de motivos*” do Projeto de Lei 117/X/1⁴, que deu origem à Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, na qual se pode ler o seguinte:

“A renovação democrática dos órgãos autárquicos, cada quatro anos, através da realização de eleições, permite não só a relegitimação do poder local como, também, a sua alternância por diferentes forças políticas sempre que seja essa a vontade popular livremente expressa.

Por razões legais e administrativas em alguns pontos incontornáveis, acontece, no entanto, que a tomada de posse e a instalação dos novos órgãos eleitos não ocorre imediatamente após a realização do sufrágio (...).

(...) é um imperativo ético mas também em muitos aspectos uma exigência político-funcional que esse período não seja nem possa ser utilizado para, à revelia daquela que tenha sido a opção política do eleitorado, se tomarem decisões e comprometerem importantes meios e recursos da autarquia que ponham em causa, de uma forma decisiva, a própria execução do projecto político soberanamente sufragado pelo povo.

Infelizmente têm-se multiplicado situações concretas em que é isso mesmo que se verifica, assistindo-se a um despudorado frenesim de fim de mandato em que se firmam contratos, licenciam ou autorizam obras e compromete-se institucionalmente a autarquia de forma jurídica e financeiramente irreversível,

pela CNE em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021-a1_nota-informativa_publicacoes-autarquicas.pdf e em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/a12021_nota-informativa-publicidade-comercial.pdf

² De facto, determinando o artigo 80.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, sob a epígrafe “*Continuidade do mandato*”, que “*os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos*”, estes permanecem em funções após a realização de eleições, pois a sua substituição só ocorre com a instalação dos novos órgãos.

³ O exercício de funções em gestão corrente, advém do princípio da continuidade do serviço público “*segundo o qual o funcionamento do serviço não pode tolerar interrupções*” (vd. Jean Rivero, “*Direito Administrativo*”, Almedina, pág. 501), sendo que, tal como refere Maria José L. Castanheira Neves - “*Governo e Administração Local*”, Coimbra Editora, pág. 18 - “*a razão de ser da manutenção em funções*” em gestão corrente “*é a de impedir o vazio no exercício de funções públicas, mas não o de deliberar sobre questões que representem a aprovação de políticas estruturantes para as autarquias*”.

⁴ Acessível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=20904>

com evidentes efeitos profundamente nefastos e democraticamente inaceitáveis para a acção dos novos órgãos eleitos.

Ao contrário do que acontece com o governo nacional, neste plano adequadamente condicionado pelo alto critério de outro órgão de soberania, o Presidente da República – que controla e aprecia a correcta aplicação dos princípios da mera gestão em que o executivo se deve mover no período em causa –, os governos locais não têm, de facto, qualquer limitação exterior à sua acção, tornando-se assim necessário que seja a própria lei a delimitar objectivamente aqueles que devem ser os respectivos poderes efectivos quando em situação de mera gestão.

Como é natural, contudo, aconselha o pragmatismo que a lei estatua em qualquer caso um mecanismo suficientemente expedito para superar essas limitações, nos casos em que a vontade soberana do eleitorado se expresse no sentido de uma recondução no cargo do presidente de câmara ou de junta de freguesia, situações em que o referido desvalor ético e jurídico-funcional não se coloca com idêntica intensidade.”

2. Os limites e as proibições à prática de determinados atos no “período de gestão”

2.1. De facto, no chamado “período de gestão”⁵, os órgãos das autarquias locais e os seus titulares encontram-se confinados “à prática de atos correntes e inadiáveis”⁶, ficando impedidos de deliberar ou

⁵ Que corresponde àquele que medeia entre a realização de eleições e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos (cf. n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 47/2005).

⁶ De acordo com a doutrina e a jurisprudência, os “atos de gestão corrente” são os “que visem executar deliberações anteriores ou que se consubstanciem na assunção de competências que não envolvam a disposição do património ou a definição de novas políticas ou estratégias, mas apenas o cumprimento dos planos já aprovados.” Neste sentido pode consultar-se Maria José L. Castanheira Neves (op. cit. pág. 18), bem como o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 15 de janeiro de 2015, relativo ao processo n.º 11758/14 (que se encontra disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/8c9ad930105860a280257dd40062bab3?OpenDocument&Highlight=0,Lei,n%C2%BA,47%2F2005>).

O Acórdão acabado de referir acrescenta que a “nota específica desta espécie de actos deverá buscar-se no seu carácter não inovador, complementar ou de execução face àqueles outros que configuram as verdadeiras e próprias decisões de fundo, com as características da intencionalidade e da originalidade que lhe são inerentes”. Mais informa que a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA), no Acórdão de 14/06/2005, relativo ao processo n.º 0483/05 defende que o “conceito de negócios correntes é similar ao conceito de administração ordinária estabelecido no artigo 35.º, n.º 2, do CPA, apenas abarcando poderes de actos instrumentais de actos decisórios. E apenas estes podem ser praticados.” [realce-se que o citado “artigo 35.º, n.º 2, do CPA” corresponde atualmente ao artigo 44.º, n.º 3 do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 1 de novembro].

O mesmo Aresto caracteriza os “atos correntes e inadiáveis” como “actos perante os quais se conclua que acarretam grave prejuízo caso a resolução seja deixada para momento ulterior”, sendo que, acerca dos “atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos” por parte do Governo (cujos fundamentos se aplicam, igualmente, às autarquias locais), importa ainda chamar à colação o Acórdão n.º 65/2002, do Tribunal Constitucional – publicado no Diário da República, n.º 51, IIª série, de 1 de março de 2002 e acessível em <https://dre.pt/application/file/a/997249> – que considerou ser necessário “analisar o significado do critério decisivo, e que é o da sua estrita necessidade, conceito que o Tribunal Constitucional tem feito corresponder essencialmente ao da inadiabilidade ou urgência.

Assim, no Acórdão n.º 56/84 (...) fazendo uma síntese entre as posições manifestadas no âmbito da revisão constitucional de 1982, respectivamente, por Costa Andrade (...) e por Jorge Miranda [...]], de que «a componente dominante seria a da inadiabilidade» ou a da «proporcionalidade, implicitamente consagrada no n.º 5 do [então] artigo

decidir, designadamente, em relação às seguintes matérias^{7/8}:

- Contratação de empréstimos;
- Fixação de taxas, tarifas e preços;
- Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- Posturas e regulamentos;
- Quadros⁹ de pessoal;
- Contratação de pessoal¹⁰;

189.o da Constituição», veio afirmar que «o pressuposto de actuação de um governo demitido [. . .] comporta uma dupla referência: uma, de ordem temporal: perante certa situação dos negócios públicos, o Governo terá naquela altura de dar um acto de resposta (inadiabilidade); outra, de ordem material: o acto de resposta terá de estar em relação directa com a situação a resolver (proporcionalidade)».

Nos acórdãos n.ºs 427/87, 2/88 e 111/88 (...) o Tribunal Constitucional utilizou, também para explicitar o conceito de estrita necessidade e citando a Constituição da República Portuguesa Anotada, de Gomes Canotilho e Vital Moreira, dois índices, nestes termos: " Ponto é que, qualquer que seja a sua natureza, eles sejam 'estritamente necessários'. O conceito de estrita necessidade comporta uma margem de relativa incerteza, pelo que a sua definição pode demarcar-se a partir de dois índices: a importância significativa dos interesses em causa, em termos tais que a omissão do ato afetasse de forma relevante a gestão dos negócios públicos; a inadiabilidade, isto é, a impossibilidade de, sem grave prejuízo, deixar a resolução do assunto para o novo governo ou para momento ulterior à apreciação do seu programa" (acórdão n.º 2/88).

As duas formulações, na prática, são equivalentes; e o Tribunal Constitucional não vê razão para afastar o critério que as informa."

⁷Estas matérias encontram-se elencadas, de modo exemplificativo, nas alíneas a) a v) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2005.

⁸ No já citado Acórdão do TCAS, de 15 de janeiro de 2015 considerou-se que outorgar "acordo de reconhecimento de dívida, que importará disposição do património (para além de definição de nova estratégia face à que tinha sido anteriormente ordenada, de contestar a dívida em causa), (...) extravasa a noção de "acto de gestão corrente", não sendo um acto urgente e inadiável."

⁹ Vd. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN), de 3 de abril de 2008, relativo ao processo n.º 00125/06.9BEBRG, que se encontra acessível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/da2edef315e48ac0802574240038011e?OpenDocument&Highlight=0,fiscal,reclassifica%C3%A7%C3%A3o> e, sobre o mesmo caso, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 19 de junho de 2008, relativo ao processo n.º 514/2008, que pode ser consultado em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/db947d37c5d2a14a8025747c003a1798?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,reclassifica%C3%A7%C3%A3o,profissional,fiscal,de,%C3%A1guas,e,saneamento#_Section1

Note-se que os quadros de pessoal foram substituídos pelos "mapas de pessoal", cujo regime se encontra regulado no artigo 29.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, DL n.º 6/2019, de 14 de janeiro, Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, Lei n.º 82/2019 de 2 de setembro e Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020).

¹⁰ Sobre a impossibilidade de, em período de gestão, "o presidente da Câmara Municipal (...) homologar a acta de que conste a lista de classificação final, de acordo com o estipulado no artigo 39.º n.º 1 do decreto-lei n.º 204/98, de 11/07, e alínea a), do n.º 3, do artigo 4.º do decreto-lei n.º 238/99, de 25/06" - em vigor à data - vd. o parecer da Comissão de

- Criação e reorganização de serviços;
- Nomeação de pessoal dirigente;
- Nomeação ou exoneração de membros dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das empresas municipais¹¹;
- Remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
- Participação e representação da autarquia em associações, fundações, empresas ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- Municipalização de serviços e criação de fundações e empresas,
- Cooperação e apoio a entidades públicas ou privadas e apoio a atividades correntes e tradicionais¹²;
- Concessão de obras e serviços públicos;
- Adjudicação de obras públicas e de aquisição de bens e serviços¹³;
- Aprovação e licenciamento de obras particulares e loteamentos;
- Apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a atividades de interesse da freguesia de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra;
- Afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;
- Deliberar sobre a criação dos conselhos municipais;
- Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas;
- Aprovar os projetos, programas de concurso, caderno de encargos e adjudicação.

Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR), acessível em http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_pareceres&view=details&id=1744&Itemid=45

¹¹ Acerca desta matéria, vd. o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS), de 25 de junho de 2015, relativo ao processo n.º 7268/2011, disponível em <https://db.datajuris.pt/pdfs/tcasul/2015/06/7268-2011.pdf>

¹² No que concerne às deliberações do executivo, relacionadas com a *"concessão de apoios a entidades privadas ou a pessoas singulares, consubstanciadas na não cobrança das taxas ou preços devidos pela utilização de bens pertencentes ao Município, ou consistentes na atribuição de quantias pecuniárias"*, vd. o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR), acessível em https://www.ccdr-a.gov.pt/app_ext/pareceres/ver_parecer.php?id=1069

¹³ No tocante a este assunto, vd. o parecer da CCDRC, ao qual tivemos acesso em http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_pareceres&view=details&id=1750&Itemid=45

2.2. Acresce referir que, durante o período de gestão, suspende-se o decurso dos prazos legais, respeitantes a tais matérias.¹⁴

2.3. Ainda a propósito do período de gestão, na Reunião de Coordenação Jurídica, realizada no dia 18 de outubro de 2005, entre representantes das Comissões de Coordenação Regional (CCDR's), da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) e da Inspeção-geral da Administração Local (IGAL), foram aprovadas as seguintes conclusões:

“- No período de gestão, os novos órgãos e os seus titulares que tenham competências próprias – como o presidente da câmara – ficam impedidos de deliberar ou decidir em relação a todas as matérias que não sejam de gestão corrente ou inadiáveis.

- Dado que a lei procede a uma enunciação exemplificativa, nas várias alíneas deste artigo, de matérias que não são de gestão corrente, estão abrangidos no impedimento outras matérias e actos de natureza semelhante que, embora não constando daquelas alíneas, não podem, igualmente, ser considerados actos de gestão corrente.

- Não estão abrangidos neste impedimento os meros actos de execução dos actos administrativos praticados anteriormente ao período de gestão.

Ex: publicação em Diário da República de aviso de abertura de concurso; realização de contrato de promessa de compra e venda de imóvel; realização de um acto público no âmbito de um concurso público de empreitada de obras públicas.

- A violação do disposto neste artigo implica anulabilidade, nos termos do artigo 135º do CPA.”¹⁵

2.4. Por outro lado, em princípio¹⁶, durante o período de gestão caducam as delegações de competência que tenham sido aprovadas pelo órgão executivo colegial para o respetivo presidente.¹⁷

2.5. Este princípio não se aplica nos casos de recandidatura do presidente de câmara ou de junta de freguesia, declarado(s) vencedor(es) do ato eleitoral, pois pode(m) continuar a exercer normalmente as suas competências. Contudo, nesse caso:

¹⁴ Cf. n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2005.

¹⁵ Corresponde atualmente ao artigo 163.º do CPA.

¹⁶ Vd. nota seguinte (2.5) que esclarece em que situações este princípio não se aplica.

¹⁷ Cf. n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 47/2005. Em relação ao consignado neste normativo, na referida Reunião de Coordenação Jurídica concluiu-se ainda que o “n.º 1- Estabelece a regra da caducidade das delegações de competências, com a excepção prevista no n.º 2.

- As competências delegadas nos vereadores reeleitos e nos dirigentes máximos caducam durante o período de gestão.”

- Os respetivos atos, decisões ou autorizações estão sujeitos a ratificação¹⁸ do novo executivo na primeira semana após a sua instalação, sob pena de nulidade;

- Esses atos, decisões ou autorizações praticados pelos presidentes de câmara ou de junta de freguesia devem fazer referência expressa à precariedade legalmente estabelecida.¹⁹

¹⁸ No sumário do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 27 de outubro de 1998, relativo ao processo n.º 041892, acessível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3fdca0da4f5164b0802568fc0039be85?OpenDocument#_Section1, pode ler-se o seguinte:

“III - O conceito de ratificação varia conforme os ramos jurídicos. No direito administrativo, a ratificação pode ter três significados: a ratificação - sanção, a ratificação - confirmação e ratificação - verificação.

No primeiro sentido, a ratificação é um acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia.

No segundo sentido, a ratificação é a mera confirmação de actos ou procedimentos anteriores, resolvida em atenção apenas à sua oportunidade e conveniência.

Finalmente, a ratificação - verificação acontece sempre que um órgão colegial torna certo e incontestável, do ponto de vista da competência, o acto praticado pelo seu presidente, por razões de urgência ou outras circunstâncias excepcionais, para o qual, e em princípio, apenas o órgão colegial era competente.”

No caso presente, parece-nos tratar-se de uma ratificação – confirmação, na medida em que, excecionalmente, se admite a prática de determinados atos, decisões ou autorizações da competência do Presidente (que se recandidatou à autarquia em causa e que foi declarado vencedor), sob condição da sua posterior confirmação pelo novo executivo.

¹⁹ Vd. os números 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 47/2005.

A respeito do que determina o n.º 2 do artigo 3.º, na mencionada Reunião de Coordenação jurídica, concluiu-se que “*se se verificar*” a “*exceção*” nele consagrada “*e por interpretação sistemática desta norma com o art.º 2º, o Presidente só pode praticar, por delegação, actos de gestão corrente, ou seja os actos que o órgão com competência originária possa praticar neste período.*”

Exemplo: se a Câmara Municipal está impedida de licenciar obras (art.º 2º), o Presidente da Câmara que tenha competência delegada também não as pode licenciar, dado que a lei considera que o acto de licenciamento não é de gestão corrente.

Obviamente que um órgão que age por delegação não pode ficar com mais competências do que o órgão que tem as competências originárias.”

Vd. ainda o já citado parecer da CCDRC, disponível em http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_pareceres&view=details&id=1750&Itemid=1

3. Perguntas frequentes

3.1. Se o Presidente da Câmara Municipal adjudicar uma aquisição de bens ou serviços, 4 dias após as eleições autárquicas, quais as consequências?

Durante o período que medeia entre a realização de eleições autárquicas e a instalação dos novos órgãos eleitos existem limites ao exercício das competências próprias ou delegadas do presidente da câmara, limites estes que se encontram exemplificados na lei.

De acordo com o artigo 2º, n.º 1, alínea p) da Lei n.º 47/2005, o Presidente da Câmara está impedido de decidir em matéria de “*Adjudicação de obras públicas e de aquisição de bens e serviços*”, salvo no que respeita à prática de atos correntes e inadiáveis.

Ora, a adjudicação ocorreu 4 dias após as eleições autárquicas, pelo que, não tendo entretanto ocorrido a tomada de posse dos novos eleitos na sequência das eleições, tal adjudicação contraria o disposto na lei.

O vício de violação de lei – consubstanciado na ausência de competência temporária para decidir sobre a matéria em questão – gera a invalidade do ato administrativo de adjudicação e é sancionado com a anulabilidade (cf. artigos 163º e seguintes do CPA).

3.2. É legalmente admissível a aprovação de minutas contratuais, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP) e a outorga de contratos, numa situação em que a adjudicação ocorreu antes do período de gestão?

Do consignado nas alíneas p) e v) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2005 pode retirar-se que os órgãos das autarquias locais e os seus titulares só podem praticar “*atos correntes e inadiáveis*”, ficando impedidos de deliberar ou decidir sobre “*adjudicação de obras públicas e de aquisição de bens e serviços*” e de “*aprovar os projetos, programas de concurso, caderno de encargos e adjudicação*”.

No entanto, constata-se que a adjudicação ocorreu antes do período de gestão, estando atualmente na fase da aprovação da minuta, após a prestação da caução e não sendo propostos ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar.

Nesta conformidade, não se subsumindo em qualquer das alíneas do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto, é admissível a aprovação das minutas ou a outorga de contratos de empreitada e de prestação de serviços que visam executar uma decisão/deliberação de adjudicação anterior ao período de gestão.

3.3. É possível celebrar protocolos no período de gestão?

Independentemente da designação que se lhes aponha, considera-se que a celebração de protocolos extravasa o conceito de atos de gestão corrente e inadiável, se implicar a assunção de novas obrigações por parte da autarquia e/ou onerar o respetivo património.

De facto, no período de gestão, a atuação dos órgãos das autarquias locais e os seus titulares está *“limitada à prática de atos correntes, estritamente necessários à gestão da autarquia”*, sendo essa estrita necessidade aferida, à luz da jurisprudência e da doutrina, pelo seu caráter de *“inadiabilidade ou urgência”*, fundamentado pelo *“prejuízo que resultaria para o interesse público a sua inexecução”*, o que não se verificará nesse caso.

Ficha Técnica:

Coordenação: Direção de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local

Teresa Rosário | Chefe de Divisão de Apoio Jurídico

Texto: Lídia Ramos | Técnica Superior

Edição: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte